



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0074.8/2019

“Proíbe o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, “a utilização da religião cristã, de forma a satirizar, ridicularizar e/ou toda e qualquer outra forma de menosprezar ou vilipendiar seus dogmas e crenças, em manifestações sociais, culturais e/ou de gênero”, por meio da “utilização de todo e qualquer objeto vinculado à religião ou a crença de forma desrespeitosa ao dogma” da religião cristã (art.1º).

Na Justificação à matéria (p. 3), a Autora afirma que:

É inadmissível nos dias atuais, a estimulação da intolerância religiosa. Não podemos confundir liberdade de expressão, de manifestação artística, com a ofensa a uma crença.

[...]

Infelizmente, no desfile carnavalesco deste ano em São Paulo, fomos surpreendidos com blasfêmia da Escola de Samba “Gaviões da Fiel”, que realizou apresentação de uma simulação de uma luta entre Satanás e Jesus Cristo, tendo o demônio como vencedor. O coreógrafo da escola afirmou que o foco deles era de chocar, com a comissão de frente realizando esse confronto.

Essa apresentação foi ofensiva e desrespeitosa em relação a religião cristã. Não podemos considerar arte, um evento que está revestido integralmente de intolerância religiosa.

Esses eventos ensejam o desrespeito, o que não podemos apoiar e permitir nos dias de hoje.



[...]

Assim, a proposta objetiva oficializar o respeito pela religião Cristã, repudiando qualquer tipo de intolerância religiosa, e por essa razão submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de abril de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve aprovação, por unanimidade, daquele Colegiado, na Reunião virtual do dia 29 de setembro de 2021, nos termos de Emenda Substitutiva Global, apresentada (p. 9), pelas razões que passo a descrever, conforme extraído do Relatório e Voto da CCJ:

[...]

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, primeiro, para **extrair vício em face do constitucional princípio da isonomia**, visto que a proposição almeja proteger apenas uma religião, no caso, a cristã, que, mesmo sendo majoritária no Brasil, não pode ser a única a merecer tal distinção, **devendo a norma almejada, portanto, ser destinada a salvaguardar, com equidade, todas as vertentes de religiões e/ou crenças.**

Além disso, procura-se a **adequação do texto originalmente apresentado às formalidades da técnica legislativa, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589 de 18 de janeiro de 2013**, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, pelas razões que passo a descrever:

I – o art. 2º, § 4º, IV, da LC nº 589, de 2013, veda que o mesmo objeto seja disciplinado por mais de um diploma, entretanto a normativa almejada prevê a vedação ao vilipêndio, **assunto já regulado no art. 208, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**, que trata dos crimes contra o sentimento religioso;

II – já o art. 2º, § 2, estabelece que a ementa da lei deve (a) sintetizar a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, bem como (b) guardar estreita correlação com o objeto da lei, todavia, há de se observar que **o Projeto de Lei trata de “outra” vedação não expressa na ementa, prevista no art 2º da proposição em análise;**



III – por sua vez, o art. 5º, II, “a” e “b”, define que as leis devem ser redigidas de forma precisa, permitindo a clareza do conteúdo, contudo, **o parágrafo único do art. 3º da normativa almejada estabelece como se dará a aplicação da multa prevista, por meio de dispositivos cuja redação demonstra-se imprecisa**, visto que o legislador pretende instituir critérios subjetivos para estabelecer as multas.

Assim, a Emenda Substitutiva Global apresentada visa preservar o art. 2º do Projeto de Lei como apresentado pela Autora – a meu ver, o único dispositivo constitucional e legítimo da proposição original.

Observo, ainda, que a multa estabelecida pela Autora no art. 3º do Projeto de Lei supostamente deva ser direcionada ao servidor público que eventualmente descumprir o comando da lei, ao realizar a liberação de verbas públicas para entidades que praticarem ofensa religiosa, em contraposição à vedação expressada no art. 2º do Projeto de Lei original.

Na sequência a matéria foi aprovada, também, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na Reunião virtual do dia 17 de maio de 2022, na forma de uma outra Emenda Substitutiva Global apresentada (p. 14), tão somente, para modificar a redação do o art. 1º, visando destinar o cumprimento da norma em respeito a todas as religiões, tendo, contudo, retomado a redação original da proposição, que, segundo bem fundamentado pelo Relator na CCJ, está em desacordo com as formalidades da técnica legislativa, em afronta ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos, em que me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO



A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III, c/c o art. 78, ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao mérito e ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência.

Pois bem. Inicialmente cabe destacar que a valorização da liberdade religiosa está consagrada de modo pleno no âmbito do direito constitucional e dos direitos humanos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu art. 18, prescreve que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Importante mencionar, também, a Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância, que conceitua tolerância, em seu art. 1º, como:

[...] o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. **A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.**
[...]

A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.
[...]

Oportuno destacar que o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, buscando proteger cultos religiosos de



matriz africana, tidos como aqueles que estão entre os mais discriminados no Brasil, estatui, em seu art. 26, nestes termos:

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

Dessa forma, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca adotar medidas para combater a intolerância em relação a todas as crenças e religiões, visto que a prática de ato de intolerância religiosa constitui violação ao Estado Democrático de Direito, o que não se coaduna com a finalidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Referentemente as Emendas Substitutivas Globais apresentadas (p. 9 e p. 14), entendo que mereça prosperar a Emenda Substitutiva de p. 9, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que pretende, de forma clara e precisa, (I) dar à lei proposta exequibilidade, especificando a vedação de se destinar verbas públicas a eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas, bem como a entidades e empresas que pratiquem ofensa a aos sentimentos de religiosos ou crentes; (II) deixar explícito a quem será imposta a sanção por seu descumprimento; (III) estabelecer o cumprimento da norma proposta em relação a todas as religiões, sem distinções; e (IV) adequar a proposta às formalidades da técnica legislativa (Lei Complementar nº 589, de 2013).



Ante o exposto, com base nos arts. 76 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0074.8/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 9, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator